



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001943/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042910/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.004195/2013-04
DATA DO PROTOCOLO: 08/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC, CNPJ n. 83.600.890/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SIDINEI MEDEIROS;

E

SIND DOS REVEND VAREJ DE GAS LIQUEF DE PETR DOS MUNIC DA GRANDE FLORIANOPOLIS REGIAO NORTE VALE ITAJAI E OESTE CATA, CNPJ n. 06.123.498/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRIDA FARIAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em empresas de transportes de cargas (compreensiva das empresas de veículos de cargas e de empresas de transportes interestadual de carga), carregadores e trabalhadores em transportes de volumes de bagagens em geral, condutores de veículos de transporte de cargas rodoviários (inclusive ajudantes carregadores e lavadores de automóveis)**, com abrangência territorial em **SC-Águas Mornas, SC-Angelina, SC-Antônio Carlos, SC-Biguaçu, SC-Canelinha, SC-Florianópolis, SC-Governador Celso Ramos, SC-Leoberto Leal, SC-Major Gercino, SC-Nova Trento, SC-Palhoça, SC-Santo Amaro da Imperatriz, SC-São João Batista, SC-São José e SC-Tijucas.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO SÁLARIO

Fica estabelecida a seguinte:

TABELA DE PISOS SALARIAIS:

CARGO	Maió 2013	Outubro 2013
-------	-----------	--------------

Motorista	R\$ 1.071,60	R\$ 1.103,75
Motorista Carreiro	R\$ 1.398,82	R\$ 1.440,78
Condutor de Motocicleta (Entregador)	R\$ 951,58	R\$ 980,12
Entregador Ciclista (Bikeboy)	R\$ 892,10	R\$ 918,86

Parágrafo Primeiro - Os trabalhadores, cujos salários em 30/04/2013, já estavam acima do piso estabelecido na presente convenção, terão um reajuste de 7,16% (sete vírgula dêsseis por cento) a partir de 1º de maio/2013.

Terão um reajuste de 3% todos os trabalhadores cujos salários em 30/09/2013 seja igual ao piso ficando facultada aos empregadores a livre negociação para todos os trabalhadores que o piso salarial já estava acima dos estabelecidos na presente convenção, devendo as empresas observarem, nos meses seguintes, que nenhum salário fique inferior aos pisos da categoria.

Parágrafo Segundo – As empresas poderão, por livre negociação com seus empregados, optar por conceder reajustes em valores acima dos pisos ou dos valores percentuais estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro:Sobre os pisos salariais convencionados serão aplicados os adicionais de periculosidade conforme previsto em Lei.

Parágrafo Quarto: Serão admitidas as compensações de antecipação salarial concedidas no período, com exceção daquelas decorrentes de promoções, término de contratos de experiência, transferências de cargos ou funções e equiparação salarial.

Parágrafo Quinto: Caso em 1º de janeiro de 2014 o piso salarial estadual de salários da categoria do comércio em geral for superior aos pisos aqui estabelecidos, será adotado automaticamente, não se considerando como piso os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva de trabalho ou estabelecidos em lei.

Parágrafo sexto: Fica claro que o reajuste salarial na data base de 2014 incidirá sobre os salários pagos no mês de outubro de 2013.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

A empresa deverá efetuar o pagamento de salário do empregado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis subseqüentes ao mês vencido.

CLÁUSULA QUINTA - VALE / ADIANTAMENTO

As empresas poderão conceder adiantamento salarial aos seus empregados, em valor de até 40% (quarenta por cento) dos ganhos percebidos pelos mesmos, até o dia 20 de cada mês.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA EMPRÉSTIMOS -FINANCEIROS

As empresas poderão descontar da remuneração mensal dos empregados as parcelas relativas a empréstimos efetuados nas COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS TRABALHADORES ou com as quais o Sindicato dos Trabalhadores firmar convênio, bem como instituições financeiras de acordo com a Lei nº 10.820 de Dezembro de 2003.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - HORA EXTRAS

A empresa poderá controlar o horário dos trabalhadores através de livro ponto (ou equivalente), pagando-lhes as horas extraordinárias efetivamente laboradas, com acréscimo de 50 % sobre a hora normal - ou poderá optar pelo que prevê o parágrafo único seguintes da presente Cláusula.

Parágrafo Único: As empresas podem optar pelo pagamento de até 48 horas extra fixas mensais (pre-fixadas), laboradas ou não, discriminadas no holerite o item "horas extras fixas conforme CCT".

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada noturna será paga com acréscimo de 25%(vinte e cinco por cento) em relação a jornada normal.

Parágrafo primeiro: A hora do trabalho noturno será computada como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo segundo: Será considerado horas noturnas das 22:00 (vinte e duas horas) horas até o termino da jornada total.

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Somente aos empregados que exerçam a função de Caixa, caberá perceber mensalmente, a título de quebra de caixa, 20% (vinte e por cento) sobre o piso salarial percebido, sem prejuízo do adicional de periculosidade, valor que não se incorporará ao salário.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DESPESA ALIMENTAÇÃO

A empresa antecipará as despesa com alimentação de seu empregado sempre que estiver fora da empresa e a serviço desta, não excedendo os valores a R\$ 7,50 para café da manhã, R\$ 13,00 para almoço e R\$ 13,00 para o jantar.

Parágrafo Único: A empresa poderá optar por credenciar restaurantes e /ou lanchonete para o fornecimento das refeições acima definidas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente um Vale Alimentação **ou uma Cesta Básica** no valor de **R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais)**, independentemente de qualquer tipo de benefício já percebido pelo trabalhador por conta de acordos coletivos referentes a jornada de trabalho e feriados, individuais ou por iniciativa própria da empresa. O empregado participará em até R\$ 0,01 (Um Centavo de Real), devidamente especificado sob a rubrica Vale Alimentação na sua folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Nas localidades em que for comprovadamente difícil ou impossível fornecimento do auxílio do vale alimentação, os Sindicatos signatários do presente instrumento definirão por meio de acordo coletivo específico, a substituição por outras formas que contemplem os interessados, tais como: vale supermercado, vale compras, vale mercadorias, entre outros.

Parágrafo Segundo: O empregador não ficará eximido da responsabilidade do pagamento do referido benefício, sob alegação de recusa no fornecimento por parte dos estabelecimentos conveniados, devendo, nesses casos, ser quitado o direito em pecúnia, sem caracterização de verba salarial.

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízo para o trabalhador - e na forma já em uso pelo Posto Revendedor - o vale alimentação aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão eletrônico, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), de que trata a Lei Federal n.º 6.321/76, regulamentada pelo decreto n.º 5, de 14/01/91.

Parágrafo Quarto: Para o recebimento do vale alimentação ou cesta básica, de que trata a presente Cláusula, o trabalhador não poderá ter nenhuma falta injustificada ao trabalho no decorrer do mês correspondente ao auxílio.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA/AUXILIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para todos os empregados efetivos.

Parágrafo Primeiro - O prêmio do seguro contratado será custeado integralmente pelo empregador, sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo Segundo - O empregador que não mantiver em dia o pagamento do prêmio ou que simplesmente não contratar Seguradora, fica implicitamente responsável e obrigado a arcar com os mesmos custos e valores que seriam cobertos pela seguradora, tanto em caso de acidente quanto em caso de morte por qualquer causa. Além disso – por não ter pago o seguro a que o trabalhador tem direito – na rescisão contratual a empresa será obrigada a repassar ao empregado, em valores corrigidos pelo INPC-IBGE, a soma de todos os meses em que deixou de pagar o seguro.

Parágrafo Terceiro - O seguro contratado deverá oferecer ao trabalhador cobertura no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o caso de morte por qualquer causa ou em caso de invalidez por acidente, além de cobertura para os casos abaixo relacionados, podendo o empregador optar por planos de maior valor:

TITULAR (morte por qualquer causa)	TITULAR (invalidez por acidente)	CÔNJUGE (morte por Qualquer causa)	FILHOS DEPENDENTES (morte por qualquer causa)
15.000,00	15.000,00	Auxílio Funeral	Auxílio Funeral

Para titular, esposa e filhos dependentes, Auxílio Funeral no valor de R\$ 3.500,00 liberado mediante comunicação expressa do Estipulante para fazer frente às despesas imediatas, não dedutível do Capital Segurado;

No caso de invalidez por acidente, a cobertura poderá ser total ou parcial, sendo que a Seguradora deverá observar tabela regulamentada pela SUSEP com percentuais de indenização de acordo com o grau de invalidez, citando, aqui, alguns exemplos:

- Perda total da falange distal do polegar = 9%
- Anquilose total de um dos cotovelos = 25%
- Anquilose total de um dos joelhos = 20%
- Mudez incurável = 50%
- Perda total do uso de um dos membros inferiores = 70%
- Perda total do uso de um dos pés = 50%
- Perda total do uso de uma das mãos = 60%
- Perda total do uso de ambos os membros inferiores = 100%
- Perda total do uso de ambas as mãos = 100%

- Para inclusão na abertura da Apólice com os valores acima citados a Seguradora deve se comprometer em aceitar todos os funcionários que se encontrem em plena atividade de trabalho e perfeitas condições de saúde, sendo que, após as inclusões automáticas, ficarão limitadas a 60 anos, dependendo, então, da negociação de novos valores;

Considerando que o plano é de Seguro de Vida em Grupo, a Seguradora não será obrigada a aceitar, de cada empresa, menos de três apólices ou valor equivalente.

Parágrafo Quarto - Os valores de prêmio e coberturas que constam da presente Cláusula serão automaticamente praticados a partir da vigência da presente convenção.

Parágrafo Quinto - A partir da implantação e vigência do seguro de vida e acidentes pessoais, as empresas ficam excluídas da Responsabilidade Civil perante o empregado.

Parágrafo Sexto – Considerando o maior grau de risco que correm os Condutores de Motocicletas, as empresas ficam cientes de que, para estes, os custos mensais dos seguros serão diferentes (negociados caso a caso dependendo, inclusive, da quantidade de segurados de menor risco que fazem parte da empresa), sem prejuízo dos trabalhadores com relação aos valores previstos na presente Cláusula em caso de indenização.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Quando o aviso prévio for de iniciativa do empregador, o empregado fica dispensado do cumprimento do aviso prévio a partir da apresentação de carta que comprove ter conseguido novo emprego, emitida pelo novo empregador, sendo o pagamento, nesse caso, proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo único - Caso a demissão tenha sido solicitada pelo trabalhador, ficará dispensado do cumprimento do aviso após dez dias depois da apresentação de carta que comprove ter conseguido novo emprego, emitida pelo novo empregador, sendo o pagamento, nesse caso, proporcional aos dias trabalhados.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, devendo o período de experiência ser completado após a cessação do referido benefício, sendo o pagamento, nesse caso, proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Caso o trabalhador não retorne ao trabalho após cessar seu período do benefício a empresa deverá comunicar o fato ao sindicato laboral para poder dar por encerrado o contrato de experiência.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COOPERATIVAS DE TRABALHO E SERVIÇOS TERCERIZADOS

Em observância às disposições dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, as Empresas integrantes da categoria econômica não poderão contratar cooperativas de trabalho e empresas de serviços terceirizados para a terceirização de serviços, exceto para os casos de vigilante, serviços de limpeza e manutenção.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUBSTITUTO PROCESSUAL

A assessoria jurídica do Sindicato dos Empregados poderá ingressar na Justiça do Trabalho, com ação de cumprimento, independente de outorga de procuração de seus representados, visando o cumprimento de qualquer cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, ficando assim estabelecido que a entidade patronal e as empresas por ele representadas reconhecem a legitimidade da Entidade Sindical Laboral para ajuizamento dos pedidos de cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção. (Súmula 310 TST).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DA GESTANTE

É assegurada estabilidade da empregada gestante durante o período previsto na constituição Federal no art. 10, inciso II alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS.

Fica garantido o emprego e o salário ao empregado efetivo sob auxílio-doença, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedam a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, adquirido o direito, extingue-se a garantia, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, desde que comunicado previamente o empregador.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

É facultada às empresas, mediante Acordo Coletivo de Compensação e Prorrogação de Jornada de Trabalho, com o Sindicato dos Trabalhadores, a realização de Acordo de Compensação e Prorrogação de Jornada de Trabalho, de acordo com os artigos 611 ao 625 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MEDICO-ODONTOLOGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos/dentistas credenciados da rede de saúde pública e privada, bem como

de médicos/dentistas de entidades classistas, aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho por motivo de doença.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DO PIS

Coincidindo o horário de trabalho do empregado com o horário comercial bancário, garante-se ao empregado dispensa da jornada normal de trabalho pelo tempo em que precisar se ausentar para o recebimento do PIS desde que comunique a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro: O empregado terá que apresentar junto a empresa o comprovante de recebimento do PIS.

Parágrafo Segundo: Esta cláusula não se aplica quando a empresa credita e efetua o pagamento dos valores recebidos do PIS na folha de pagamento do Trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTE ABONO FALTA

Mediante aviso prévio, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar para exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único: A comprovação do exame vestibular deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino, ou mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecida pela própria instituição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Não serão descontado(s) o(s) dia(s) de trabalho, o(s) dia(s) de repouso remunerado e feriado(s) da semana, quando o empregado faltar ao serviço, devidamente comprovado, nos seguintes casos:

a) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;

b) Por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

c) Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

d) Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

e) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

f)No dia em que o Reservista se apresentar, no local e data que forem fixados, para fins do exercício de apresentação das reservas;

g)Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESCALA MENSAL DE REVEZAMENTO PARA TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica permitida a elaboração e cumprimento de escala mensal de revezamento do trabalho, para as empresas que não possuírem Acordo Coletivo para Compensação de Jornada de Trabalho com o Sindicato Profissional - de acordo com a Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007 -, onde o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, ou seja, para cada 2 (dois) domingos trabalhados consecutivamente o 3º (terceiro) deverá ser de folga.

Parágrafo 1º: O trabalhador que consta da escala mensal de revezamento de trabalho aos domingos e feriados terá remuneradas com 100% as horas que excederem a jornada normal de trabalho.

Parágrafo 2º: O trabalhador que não consta da escala de revezamento de trabalho, mas for solicitado a trabalhar eventualmente em domingo, terá a jornada laborada remunerada com 100%, considerando que não ganhou folga compensatória durante a semana.

Parágrafo 3º: A escala mensal de revezamento deverá ser elaborada para o mês subsequente, até o último dia de cada mês, dando ciência aos trabalhadores que dela participam, a qual será afixada no quadro de avisos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS FERIADOS

Será remunerado com acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, o trabalho em feriados civis e religiosos para os trabalhadores não contemplados com a escala mensal de revezamento, considerando que estes não tiveram a folga compensatória durante a semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração semanal de trabalho deverá ser de 44:00 hs (quarenta e quatro horas).

Parágrafo único: Para as empresas que adotarem o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de trabalho será de 06 (seis) horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA DE HORARIO (TURNO)

Quando a empresa tiver necessidade de mudança de turno do empregado deverá comunicá-lo, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica na substituição quando da falta de outro empregado.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS CONCESSÃO-PROPORCIONAIS.

Fica assegurado que o aviso de férias seja entregue ao empregado até 30 (trinta) dias antes do período de concessão.

Parágrafo primeiro: Fica assegurado que o período de concessão de férias, não poderá ter seu início aos sábados, domingos, feriados ou dias (folgas) compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes por ano incluindo calçados e luvas, que sejam compatíveis com as normas de segurança.

Parágrafo Único: No caso de extravio ou mau uso comprovados desses equipamentos, as empresas, a seu critério, poderão efetuar o desconto dos valores referentes a novo fornecimento

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES (CIPA)

De acordo com a Norma regulamentadora nr. 05 (NR-5), as empresas deverão instalar as devidas CIPAS nos locais de trabalho, devendo comunicar com antecedência mínima de 30 dias o Sindicato Profissional as datas das eleições para os seus devidos membros.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

As empresas deverão providenciar a realização de exames médicos para admissão, demissão, ou alteração de função de seus empregados, arcando com o ônus deles decorrentes; bem como submetê-los a exames médicos periódicos, pelo menos duas vezes por ano, preferencialmente por médico do trabalho ou de entidades conveniadas ou contratadas pelo empregador, fornecendo cópia ao empregado, devendo referidos exames serem realizados durante o horário normal de

trabalho sem prejuízo da respectiva remuneração, pelo tempo que for necessário.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão encaminhar seus empregados ao INSS sempre que estes informarem terem sofrido algum acidente.

Da mesma forma, os empregados devem comunicar às empresas quaisquer acidentes de trabalho que venham a sofrer, por menores que sejam.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com o Sindicato dos Trabalhadores, na Sindicalização de seus empregados, de acordo com o formulário próprio, fornecido pelo Sindicato, inclusive quando da admissão de novos trabalhadores e, recolher para os cofres do mesmo, outros descontos autorizados nos prazos estabelecidos em legislação.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas, atendendo ao que dispõe o precedente 172 do Tribunal Superior do Trabalho, deverão afixar em quadros de aviso, todos os comunicados, panfletos, circulares e demais avisos expedidos pelo Sindicato Profissional e que lhes forem remetidos, vedados à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, bem como assegurar o acesso de dirigentes sindicais às empresas, para desempenho de suas funções.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados na forma do artigo 578 e seguintes, da CLT, da folha de pagamento do mês de março, a Contribuição Sindical (GRCS) no valor de 1 (um) dia da remuneração (salário base mais 30% periculosidade) de seus empregados, qualquer que seja a sua forma, recolhendo-a, na forma da lei, através de guias próprias emitidas pelo Sindicato dos Empregados, em nome do SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC (SINTRACARGAS) bem como recolher até o último dia do mês de janeiro, a favor do SINDICATO DOS REVENDADORES VAREJISTAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (SINREGAS) a Contribuição Sindical-GRCS), devida de acordo com a lei.

Parágrafo PRIMEIRO: Ficam também as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos empregados, até o último dia útil do mês de março, relação dos empregados com os devidos valores descontados da Contribuição Sindical

Parágrafo Segundo: Considerando que todas as empresas e trabalhadores tem por obrigação conhecer, cumprir e fazer cumprir a Convenção Coletiva de Trabalho, não podendo alegar desconhecimento de seu inteiro teor, fica implícito e acordado que não haverá necessidade de publicações legais em órgão de imprensa avisando da obrigatoriedade das contribuições sindicais (GRCS) e outras contribuições previstas na presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas pagarão mensalmente ao Sindicato Laboral, sem ônus para o trabalhador, a importância de R\$ 6,00 (Seis Reais) por empregado, a título de Assistência Social, para a manutenção de Serviços Médicos e Odontológicos criados e mantidos para os trabalhadores através de clínicas conveniadas, devendo o boleto dessa mensalidade ser disponibilizado pelo sindicato laboral (www.sintracargas.com.br) devendo, cada empresa, preencher o valor e efetuar o pagamento.

Parágrafo Único: Os valores desta cláusula serão recolhidas cumulativamente em três parcelas ? de quatro mensalidades cada uma ? respectivamente:

-a primeira no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) multiplicado pelo número de empregados no mês de setembro de 2013 para pagamento no dia 05 de outubro de 2013;

- a segunda no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) multiplicado pelo número de empregados no mês de novembro de 2013 para pagamento no dia 05 de dezembro de 2013,

- a terceira no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) multiplicado pelo número de empregados do mês de fevereiro de 2014 para pagamento no dia 05 de março de 2014.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Consoante às disposições legais com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT e aprovado pelos trabalhadores em assembleia realizada pelo sindicato laboral e de conformidade com **Termo de Ajustamento de Conduta firmado no nos autos do inquérito civil nº 748/2012**, junto ao **Ministério Público do Trabalho 12ª Região de Santa Catarina**, as empresas descontarão dos empregados, a título de Contribuição Assistencial-Negocial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração no meses de julho, setembro, novembro de 2013 e janeiro de 2014 - valor esse que será repassado aos cofres da Entidade Sindical Laboral (SINTRACARGAS) -, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. **Em caso de inadimplência a empresa incorrerá multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, mais variação da correção do período de atraso, além das penalidades previstas em Cláusula específica incluída na convenção.**

Parágrafo 1º – As empresas não poderão se recusar a descontar e a repassar ao Sindicato do Trabalhador a Contribuição Assistencial, apenas ficando isentas de fazê-lo quando o próprio trabalhador, sem qualquer forma de pressão patronal, autorizar a empresa a não fazer o desconto e respectivo repasse ao Sindicato Laboral.

Parágrafo 2º O empregado não sindicalizado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial, devendo para isto apresentar, pessoalmente, no SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIÃO DE SC, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias que antecedem o início do mês do efetivo desconto, encaminhando cópia da mesma - com o “ciente” do Sindicato Laboral - ao empregador.

Parágrafo 3º – As GUIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES devidas ao sindicato laboral deverão ser impressas, pelas empresas, através do *site* do próprio sindicato laboral www.sintracargas.com.br.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL PARA O SINREGÁS

Consoante às disposições legais, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, diante da decisão unânime da Assembleia Geral, todas as empresas que atuam no setor de Comércio Varejista de Gás LP, inclusive as não associadas, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Assistencial Negocial Patronal, em favor do SINREGAS, podendo a quitação ser feita em **cota única com desconto de 25% no valor da contribuição ou em 12 (doze) parcelas mensais**, levando em consideração a classe do revendedor, conforme demonstra o quadro abaixo:

CLASSE	VALOR	COTA ÚNICA	PARCELAMENTO
Classe I	R\$ 480,00	R\$ 360,00	12 X R\$ 40,00
Classe II	R\$ 600,00	R\$ 450,00	12 X R\$ 50,00
Classe III	R\$ 720,00	R\$ 540,00	12 X R\$ 60,00
Demais Classes	R\$ 840,00	R\$ 630,00	12 X R\$ 70,00

Parágrafo Primeiro: O pagamento em cota única poderá ser feito até 45 dias após homologação da CCT, sendo que para esta opção o boleto poderá ser solicitado por e-mail ao sinregas@sinregas.com.br ou, então, emitido diretamente no site www.sinregas.com.br, na opção **GUIA DE MENSALIDADE** disponível na página eletrônica do SINREGAS.

Parágrafo Segundo: Considerando que as empresas não poderão frustrar o pagamento das mensalidades alegando falta do recebimento dos boletos bancários pelo Correio, os mesmos poderão ser impressos através do site www.sinregas.com.br, sob pena de o título ser protestado.

Parágrafo Terceiro: O pagamento das mensalidades deverá ser efetuado na data que constar do boleto enviado pelo correio ou emitido pelo site: www.sinregas.com.br até o último dia útil do respectivo mês, sob pena de multa e encargos legais, bem como custas cartoriais e, no caso de protesto, honorários advocatícios.

Parágrafo Quarto: A empresa – ou respectivo escritório de contabilidade - que preferir receber boletos

bancários através do correio, já preenchidos, deve proceder à atualização da respectiva revenda através do e-mail: sinregas@sinregas.com.br .

Parágrafo Quinto: A contribuição da presente Cláusula destina-se:

- a) A manutenção de cadastro da empresa e fornecimento de informações e ATESTADO DE IDONEIDADE destas quando solicitados por bancos, financeiras, concorrências e outros fins;
- b) A necessidade de recursos para a manutenção dos serviços do sindicato;
- c) A elaboração de Convenções Coletivas e respectivas custas judiciais e honorários advocatícios;
- d) Cadastro e inclusão em convênios;

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADE

Fica estabelecida uma multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo, a favor do prejudicado, em cada cláusula da convenção que for descumprida.

Assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento que passam a produzir seus jurídicos efeitos a partir de 01.05.2013, data base da categoria, independente de seu depósito e/ou registro na DRT/SC.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROMISSÓRIA

Todas as empresas abrangidas pela presente convenção comprometem-se em submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir exclusivamente com relação às contribuições devidas aos sindicatos profissional e patronal, bem como a contribuição sindical previstas nos artigos 513 e 580 da CLT e descritos nesta convenção coletiva de trabalho, elegendo a entidade especializada – CORTE CATARINENSE DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, estabelecida na avenida rio branco, 387, 4º andar, centro, Florianópolis, na forma do seu regulamento para arbitragens civis e comerciais - arbitragem normal, inclusive para a escolha e nomeação do (s) árbitro(s), sendo que os processos e as decisões arbitrais serão realizados na cidade de Florianópolis - SC - Brasil, na língua portuguesa brasileira. O sindicato laboral poderá exigir das empresas, inclusive, comprovação da quitação das Contribuições Sindicais (GRCS) devidas ao Sindicato Patronal, considerando que parte dessas contribuições é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), órgão responsável por vários benefícios ao trabalhador, entre eles Seguro-desemprego, Abono Salarial, qualificação profissional e intermediação para recolocação de mão-de-obra.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DA CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo o empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48:00 hs (quarenta e oito horas) após a celebração do Contrato de Trabalho, mediante recibo de entrega e recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente a seus empregados, envelopes ou outro documento similar, referente ao salário mensal, contendo todas as especificações relativas ao salário mensal, horas extras, horas normais de trabalho, adicionais, descanso remunerado, prêmios, comissões, gratificações, etc., bem como valores dos descontos com as designações e destino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DE CHEQUE

Quando as empresas autorizarem o recebimento de cheques, os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo e o número do telefone do emitente do cheque, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. No caso da Empresa possuir norma ou regulamento interno por escrito, com ciência do Empregado, para aceitação de cheques, o empregado fica obrigado a cumpri-lo.

Parágrafo primeiro - Se as empresas possuírem sistema de cadastro para ser consultado, os empregados somente poderão aceitar cheques após a consulta no cadastro da Empresa.

Parágrafo segundo - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as formalidades previstas nesta cláusula, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo terceiro - cumpridas as formalidades desta cláusula e seus parágrafos primeiro e segundo, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder o desconto na remuneração de seus empregados.

Parágrafo quarto - na hipótese de ocorrer desconto no salário, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo quinto - as partes reconhecem que cumpridas as formalidades e discriminado o desconto na folha de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT, bem como os cheques devolvidos serão entregues ao trabalhador.

Parágrafo sexto - As empresas comprometem-se a divulgar aos seus empregados o inteiro teor dessa Cláusula com exposição em quadro mural e, principalmente, expô-la aos empregados recém-contratados, sob pena de não poder exigir dos mesmos o seu cumprimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA

As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos da sua advertência, suspensão ou dispensa por justa causa, enviando cópia das mesmas ao sindicato profissional sob pena de presumirem-se inexistentes as penalidades impostas.

Parágrafo Único: Será válida a comunicação ou notificação ao empregado quando a comunicação ao Sindicato dos Trabalhadores for realizada pela empresa ou pelo Sindicato Patronal por qualquer forma válida de ciência, seja através de mensagem eletrônica, cópia, segunda via ou correspondência informativa, desde que contenha todos os dados da notificação fornecida ao empregado, no prazo máximo de 48:00 hs (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação da rescisão contratual será efetivada exclusivamente perante o Sindicato Profissional (SINTRACARGAS), em sua sede ou sub-sedes em todas as homologações de rescisão de contrato de trabalho em que o empregado estiver com mais de 6 meses de contrato, sendo que a quitação, nas hipóteses do § 1º, 2º e 4º da Artigo 477 da CLT. comprometendo-se o Sindicato dos Empregados a enviar ao Sindicato patronal, mensalmente o relatório das rescisões ocorridas em função da presente cláusula.

Parágrafo Primeiro: Para a realização da homologação do contrato de trabalho junto ao Sindicato Profissional, o empregador ou o seu preposto deverá trazer os seguintes documentos:

a) Ato constitutivo do empregador com alterações ou Carta de preposto, caso o empregador não esteja presente;

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;

c) Livro, ou Ficha de Registro do empregado;

d) 5 (cinco) vias da rescisão de contrato de trabalho;

e) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS e guias do recolhimento dos meses que não constem no extrato;

f) (três) vias do atestado de saúde ocupacional demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades específicas na Norma Regulamentadora nº 5, aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, e alterações;

g) 3 (três) vias do aviso prévio ou pedido de demissão;

h) guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001;

i) Comunicação da Dispensa - CD e requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;

j) Demonstrativo das parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual;

k) Prova bancária de quitação, quando for o caso;

l) No demonstrativo de média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas a e b do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

M) As empresas poderão antecipar os valores da rescisão através de depósito em conta bancária, desde que os valores estejam disponíveis na conta do trabalhador dentro do prazo legal.

n) No ato da homologação, a empresa deverá comprovar o pagamento - dos últimos cinco anos - das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCSU), bem como as contribuições previstas no Artigo 513 da CLT (Contribuição Assistencial/Negocial) devidas aos sindicatos laboral e patronal, bem como cópia da apólice de seguro e comprovante de pagamento da mesma.

Parágrafo Primeiro: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos de rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. Havendo recusa da empresa em vistar a ressalva apontada, o Sindicato não

realizará a homologação comunicando o fato à Superintendência Regional do Trabalho.

Parágrafo Segundo: No ato da rescisão a empresa deverá fornecer ao empregado os formulários devidamente preenchidos necessários para a aposentadoria exigidos pelo INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO APOSENTADO

Nos casos de aposentadoria por tempo de serviço em quaisquer de suas modalidades, com readmissão ao emprego e sem descontinuidade da prestação laboral, as empresas se comprometem a manter a data base do contrato de trabalho anterior, exclusivamente para a manutenção dos benefícios previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, ao empregado readmitido, será computado no tempo de serviço, o período de trabalho anteriormente prestado quando para empresa do mesmo grupo empresarial e da mesma categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se os empregadores a fornecer ao Sindicato dos Empregados, semestralmente ou quando solicitado, a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no sentido de manter o controle da categoria Sindical representada e o número de seus empregados, uma via da relação de empregados admitidos e demitidos, idêntica aquela a ser enviada ao Ministério do Trabalho, até o dia 10 do mês subsequente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPUTO DA MÉDIA

No cálculo do 13º salário, férias, repouso remunerado (domingos e feriados) e verbas rescisórias, na forma da Lei, serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

SIDINEI MEDEIROS

Presidente

SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC

FRIDA FARIAS

Presidente

SIND DOS REVEND VAREJ DE GAS LIQUEF DE PETR DOS MUNIC DA GRANDE FLORIANOPOLIS REGIAO
NORTE VALE ITAJAI E OESTE CATA